



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04372/17

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Ministério Público do Estado da Paraíba

Exercício: 2016

Responsável: Bertrand de Araújo Asfora

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER EXECUTIVO ESTADUAL – VICE-GOVERNADORIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADOR DE DESPESAS - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Regularidade das contas de gestão. Atendimento Integral às disposições da LRF. Recomendação.

A C Ó R D Ã O APL– TC - 00755/2018

RELATÓRIO

Adoto como Relatório o Parecer Nº 1072/18, do Ministério Público Especial, de lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, a seguir transcrito:

Versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas Anuais o Ministério Público do Estado da Paraíba, sob a gestão do Sr. Bertrand de Araújo Asfora, referente ao exercício financeiro de 2016.

Relatório Inicial às fls. 1018/1035, com apuração das seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04372/17

Diferença no quantitativo de servidores em 2016, entre o informado pela administração do MPPB e o SAGRES – (item 9);

Irregularidades em indenizações pecuniárias de férias: afronta ao artigo 79 da LC 58/2003 e Acórdão APL TC 00144/14;

Diferença de R\$ 2.719,48 em Balanço Financeiro do FEMP; pedido de explicações ao gestor responsável - (item 11.4.2);

4. Diferença de R\$ 107.713,82 em Balanço Financeiro do FDD; pedido de explicações ao gestor responsável - (item 12.4.1);

5. Ausência de realização orçamentária e financeira do FEDC no SAGRES TCE/PB - (item 13.4.1).

Atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, procedeu-se à intimação do Gestor, acima nominado, para apresentar defesa e/ou justificativas acerca das inconformidades.

Desta feita, foi carreada defesa aos autos processuais, através do Doc. 63166/17, às fls.1040/1091.

Relatório de Análise de Defesa, mantendo como irregularidade os Itens 10 e 13.4.1 do relatório exordial, de fls. 1096/1101.

Logo após, o Sr. Bertrand de Araújo Asfora solicitou a esta Corte de Contas a regularização do Fundo Especial de Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado da Paraíba perante o Sagres TCE/pb, por meio do Ofício nº 085/2017 GPGJ/DIFIN.

Relatório de Análise de Defesa às fls. 1111/1113.

Logo após, vieram os autos a este Ministério Público para análise e emissão de parecer. **É o relatório. Passo a opinar.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04372/17

Todo aquele que tem a gestão de dinheiro, bens ou interesses públicos submete-se ao dever de prestar contas dessa atividade. A prestação de contas é, pois, um preceito basilar da ordem constitucional brasileira, inserto, expressamente, no art. 70, parágrafo único, da Carta Magna de 1988.

O controle das contas pode ser feito interna ou externamente, sendo, nesse último caso, exercido pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, a quem cumpre ocupar-se do exame dos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais da gestão dos órgãos e entidades sob sua jurisdição, conforme preceitua o art. 71 da Constituição Federal.

Pois bem. Em harmonia com os esclarecimentos técnicos e com os documentos acostados pela defesa aos autos processuais, entendemos como sanadas as seguintes irregularidades, apontadas no relatório inicial de auditoria: Diferença no quantitativo de servidores em 2016, entre o informado pela administração do MPPB e o SAGRES – (item 9);

Diferença de R\$ 2.719,48 em Balanço Financeiro do FEMP; pedido de explicações ao gestor responsável - (item 11.4.2); Diferença de R\$ 107.713,82 em Balanço Financeiro do FDD; pedido de explicações ao gestor responsável - (item 12.4.1); e, Ausência de realização orçamentária e financeira do FEDC no SAGRES TCE/PB - (item 13.4.1).

Destarte, no que se refere à constatação de **irregularidades em indenizações pecuniárias de férias**, em um montante de R\$ 1.282.613,03, a defesa alega, em resumo que o *"artigo 157 da LC 97/2010, prevê o acúmulo de mais de dois períodos de férias não gozadas pelos seus membros, em casos de necessidade do serviço e no interesse da administração pública, autorizando a sua conversão em pecúnia."* Além do mais, apresenta jurisprudência do STF permitindo o pagamento de pecúnia, em caso de férias vencidas e no interesse da administração pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04372/17

Em que pese os argumentos apresentados pela defesa, é essencial destacar que o direito as férias periódicas é um direito do servidor, o qual poderá, neste intervalo, se recuperar e apresentar até mesmo um maior rendimento. O excesso de trabalho acaba, muitas vezes, prejudicando a integridade física e psíquica dos servidores, atrapalhando também o desenvolvimento adequado das suas atividades laborais.

Assim, entendo que a presente eiva, consoante com o entendimento exarado por esta Corte de Contas, no Acórdão APL TC 00144/14, enseja recomendação à gestão do Ministério Público do Estado da Paraíba, a fim de que adote *“política de recursos humanos capaz de evitar despesas públicas oneradas por sucessivos processos de indenizações de férias não gozadas.”*

Ante o exposto, pugna este Representante do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas do Estado pelo(a):

- a. **ATENDIMENTO INTEGRAL** aos requisitos da gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000.
- b. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Bertrand de Araújo Asfora, durante exercício de 2016;
- c. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão no sentido de adotar política de recursos humanos capaz de evitar despesas públicas oneradas por sucessivos processos de indenizações de férias não gozadas.

O Gestor e seu advogado foram notificados acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão. É o relatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04372/17

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do Parecer Nº 1072/18 do MPE, acima transcrito, do Relatório da Auditoria e das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que as irregularidades remanescentes não tem o condão de macular as contas em questão, merecendo todavia, recomendação, assim sendo, voto no sentido de que este Tribunal:

- ✓ **JULGUE REGULARES** as contas de responsabilidade do Sr. Bertrand de Araújo Asfora, atinentes à sua gestão no Ministério Público do Estado da Paraíba ao longo do exercício de 2016
- ✓ **DECLARE O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da LRF;
- ✓ **RECOMENDE** à atual gestão do Ministério Público do Estado da Paraíba, no sentido de adotar política de recursos humanos capaz de evitar despesas públicas oneradas por sucessivos processos de indenizações de férias não gozadas.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO 04372/17**, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, sob a responsabilidade do Sr. Bertrand de Araújo Asfora, referente ao exercício financeiro de **2016**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04372/17

Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM em (a):

- I. **JULGAR REGULARES** as contas em apreço;
- II. **DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da LRF;
- III. **RECOMENDAR** à atual gestão do Ministério Público do Estado da Paraíba, no sentido de adotar política de recursos humanos capaz de evitar despesas públicas oneradas por sucessivos processos de indenizações de férias não gozadas.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 10 de outubro de 2018.

MFA

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 13:49



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 14 de Novembro de 2018 às 12:03



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 3 de Dezembro de 2018 às 09:11



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL